



PROCESSO Nº 0012556-77.2017.8.14.0000  
AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM (7ª Vara Penal)  
REQUERENTE: ADEMIR SOARES DO CARMO  
ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS – Defensor Público  
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NÃO APLICADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. PENA REDIMENSIONADA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Sendo constatado evidente erro de cálculo do quantum da reprimenda aplicada pela instância revisora de rigor a sua correção.

2. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, à unanimidade de votos em JULGAR PROCEDENTE O A AÇÃO REVISIONAL, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA QUANTIFICAÇÃO DA PENA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Trata-se da ação de revisão criminal requerida por Ademir Soares do Carmo, com fundamento no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, almejando desconstituir a sentença, mediante a qual o Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Belém, o condenou a pena de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 157, §2º, I do Código Penal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau o revisionando por meio de sua defesa, aviou recurso de apelação perante este Tribunal visando além da desclassificação da conduta para a forma tentada a redução do patamar da pena aplicada.

O recurso foi conhecido e parcialmente provido pelos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, somente no que tange ao quantum da pena-base, resultando no Acórdão nº 173.664/2017, cuja decisão transitou livremente em julgado conforme certidão constante à fl. 21 dos autos.

A defesa postula pela cassação do acórdão rescindendo a fim de que seja redimensionada a pena aplicada ao requerente, por entender que restar configurado o erro material na dosimetria aplicada.

Em abono a esse argumento sustenta que o relator do recurso ao rever a dosimetria da pena-base aplicada valorou de modo neutro o comportamento da vítima, por essa razão reduziu a pena base em 01 (um)



ano e 03 (três) meses, passando está para o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão.

Refere que na segunda fase de aplicação da pena embora tenha sido mantida a redução referente à confissão espontânea estabelecida pelo juízo singular em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias. Todavia, o Relator ao aplicar a redução o fez de modo incorreto, pois diminui a reprimenda apenas em 15 (quinze) dias, de vez que, estabeleceu o patamar em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze), portanto, gravoso do que o devido, quando o correto deveria ser de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias.

Ressalta, ainda, que na terceira fase o aumento de um terço deveria incidir sobre o quantum de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, resultando no quantum definitivo de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Pontua que a referida omissão, no acórdão trará sérios prejuízos ao requerente, pois em virtude do trânsito em julgado da r. decisão, os autos foram remetidos ao juízo de primeiro grau para que inicie o cumprimento da reprimenda que, por ter sido fixada em quantum maior que o devido, certamente, trará inegável prejuízo o réu, em relação ao sua liberdade ambulatorial e, de igual modo, em relação aos benefícios legais no curso da execução da pena.

Com base nesse argumento requer que seja julgado procedente o pedido revisional a fim de que, pelo que seja corrigido o erro material constante no Acórdão nº 173.664/2017, para que seja redimensionada a pena aplicada para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de 08 (oito) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves se manifestou pelo conhecimento e improcedência da presente ação revisional.

É o relatório, remetido à douta revisão em 30 de janeiro de 2018.

#### V O T O

O presente pedido se adéqua às condições exigíveis para sua admissibilidade, pois requerido por réu condenado em sentença transitada em julgado.

No que tange a postulação feita entendo que assiste razão a defesa, conforme demonstrarei a seguir.

Com efeito, segundo relatado o requerente foi condenado pelo juízo singular à pena de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 157, §2º, I do Código Penal.

Dessa decisão, recorreu postulando a desclassificação da conduta para a forma tentada, bem como a redução do patamar da pena aplicada, cuja postulação foi acolhida parcialmente no que tange a redução da sanção fixada na sentença condenatória.

Entretanto ao fazer a análise da decisão rescindenda constata-se que os membros da 3ª Turma de Direito Penal, de fato incorreram em equívoco, conforme se constata da decisão concernente à dosimetria da pena na parte que interessa ao deslinde da causa:

Dosimetria da Pena.

#### 1ª FASE DA DOSIMETRIA

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que 01 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu



(circunstância), entendo que a pena-base deve ser reduzida de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão para 05 (cinco) anos de reclusão, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

**2ª FASE DA DOSIMETRIA.**

Tendo em vista que o réu confessou a prática do crime de roubo, entendo que o juízo a quo agiu corretamente em reconhecer a atenuante concernente à confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal Brasileiro, razão pela qual mantenho a redução estabelecida pelo juízo a quo em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias, ficando a pena em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

**3ª FASE DA DOSIMETRIA**

Tendo em vista a majorante prevista no § 2º, incisos I do art. 157 do CP, deve ser mantido o aumento da pena em 1/3 (um terço), importando ao acusado a quantidade de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Não existem causas de diminuição de pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE**, para reformar a pena definitiva para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Constata-se, do trecho da decisão acima reproduzido que o órgão colegiado reduziu a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão. Entretanto, na segunda fase, embora tenha mantido a redução estabelecida pelo juízo singular em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias, em virtude da atenuante da confissão, todavia ao realizar a subtração incorreu em erro no cálculo aritmético, pois estabeleceu a pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, todavia ao se fazer referido cálculo, constata-se que a referida redução redundava no quantum de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase, em virtude do equívoco no cálculo da reprimenda a causa de aumento foi mantida em 1/3 (um terço), cujo cálculo foi feito sobre a pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, resultando na pena definitiva de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Dessa forma, entendo que merece prosperar a pretensão do revisionando, porquanto plenamente configurado, a partir da segunda fase da dosimetria a ocorrência de erro material no cálculo da pena, porquanto o órgão colegiado embora tenha mantido a redução estabelecida pelo juízo a quo em 01 (um) ano e 15 (quinze), todavia ao aplicá-la o fez no patamar de 15 dias somente, redundando no quantum final da reprimenda mais gravoso do que realmente faz jus o revisionando, razão pela qual passo a realizar o redimensionamento da pena fixada, de modo a elidir o erro perpetrado na decisão combatida.

Destarte, na segunda fase da dosimetria, mantenho a redução em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias estabelecida na sentença primeva concernente à confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal Brasileiro,



de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase, tendo em vista a majorante prevista no § 2º, incisos I do art. 157 do CP mantenho, igualmente, o patamar em 1/3 (um terço) estipulado pelo juízo de primeiro grau, aumentando a pena em 01 (um) ano 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Passando a pena definitiva ao patamar de 05 (cinco) anos, 03 (meses) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Por outro lado, preservo a pena pecuniária em 100 (cem) dias-multa, conforme restou decidido no acórdão guerreado, bem como, o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto.

Ante o exposto, conheço a presente ação e, no mérito julgo-a procedente, para corrigir o erro material na quantificação da pena definitiva do revisionando ficando a reprimenda em de 05 (cinco) anos, 03 (meses) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa, nos termos acima expostos.

Determino seja reparado o erro material constatado, oficiando-se ao douto juízo da execução criminal, para que se proceda à devida correção na guia de execução penal do peticionário.

É o meu voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator